



Número: **0028664-03.2019.8.17.2370**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **25/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.563.782,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARCLIMA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)		PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO)	
ARCODUTO EIRELI - EPP (REQUERENTE)		PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO)	
CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50019 106	29/08/2019 16:20	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0028664-03.2019.8.17.2370

Pedido de Recuperação Judicial

REQUERENTE: ARCLIMA ENGENHARIA LTDA

REQUERENTE: ARCODUTO EIRELI - EPP

REQUERIDO: CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

ARCLIMA ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.205.119/0001-17, com endereço na Estrada Tronco Distribuidor Rodoviário Norte, 8351ª, Zi-3, Suape, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54590-000; e ARCODUTO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.066.994/0001-26, com endereço na Rua João Dourado Filho, nº. 140, A, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54400-150, com fulcro no art. 47 e segs. da lei nº 11.101/2005, por meio de advogados legalmente constituídos, apresentaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Afirmam que integram o negócio denominado GRUPO ARCLIMA, com principal estabelecimento nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, sede da governança de todo o grupo empresarial, que explora um único e indivisível negócio, formado por duas sociedades empresárias distintas.

Alegam que o grupo foi fundado em 1976 e tem seu foco de atuação na região Nordeste, com sede localizada neste município e filiais em São Luís/MA, Natal/RN, João Pessoa/PB e Maceió/AL, ressaltando ainda que, no seu auge econômico, o grupo também dispunha de filiais em Salvador/BA e Parauapebas/PA, as quais foram encerradas devido à crise econômico-financeira que o assola.

Registram que, dentre os serviços prestados pelo grupo, estão os projetos e instalações de sistemas de ar condicionado, bem como suas manutenções preventivas e corretivas, possuindo também *know-how* na fabricação de componentes para serem aplicados em obras de engenharia, tais como condutores de ar, tubulações hidráulica, elétrica e automação.



Sustentam que a grave crise econômica nacional, iniciada em meados de 2014, afetou severamente a indústria da construção civil, setor no qual o grupo atua, causando a desmobilização abrupta dos investimentos e a conseguinte queda de demanda por serviços em Suape – onde se encontra o principal estabelecimento das Requerentes.

Aduzem que, em função dessa redução no faturamento e redução no número de contratos, não restou outra opção ao grupo que não a demissão de um elevado número de funcionários, fato este que trouxe elevados custos de rescisão e forte impacto no seu caixa.

Por conta deste contexto – e da lenta retomada do crescimento econômico – afirmam estar ameaçada a continuidade de suas atividades empresariais, razão pela qual pedem a tutela jurisdicional no sentido de salvaguardar a continuidade da atividade econômica do grupo, a geração de empregos a ela atrelada, além dos impostos e da renda dela consequentes.

Juntaram diversos documentos aos autos.

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre ser registrado que, na forma do **art. 3º da lei 11.101/2005**, o juízo competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *verbis*:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

In casu, a requerente acostou aos autos certidão fornecida pela JUCEPE que comprova ser a empresa principal (ARCLIMA) sediada na Estrada Tronco Distribuidor Rodoviário Norte, 8351ª, Zi-3, Suape, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP 54590-000.

Além disso, também restou demonstrado, por meio dos contratos sociais juntados à inicial, que a empresa ARCODUTO EIRELI teve seu capital adquirido pela ARCLIMA ENGENHARIA LTDA, quando da 2ª alteração do contrato social daquela pessoa jurídica.

Tais fatos demonstram a competência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, bem como a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, diante da integração das empresas a um mesmo grupo econômico.



Sobre o tema, observa FÁBIO ULHOA COELHO que “a lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial” (**Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139**).

Assim, sendo evidente a existência de um grupo de fato, considerando que as empresas realizam atividades semelhantes, bem como que uma das requerentes passou a ser sócia da outra, mostra-se cabível o pedido de recuperação em litisconsórcio.

No mais, passando à análise do mérito do pedido, saliento, primeiramente, que a Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira da(s) empresa(s) devedora(s), a fim de permitir a permanência da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da(s) empresa(s), a função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

Ainda sobre esse pedido recuperacional, ensina MARCOS ANDREY, na obra **Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências**:

"As exigências deste art. 51, portanto, que compõe a fase postulatória, serão analisadas para fundamentar o processamento da recuperação judicial, mas não necessariamente a sua concessão." (Pg. 276)

"O legislador visivelmente pretende que seja apresentado e demonstrado um quadro fiel da empresa, para que os credores e o juízo possam saber da forma mais fidedigna possível sua real e atual situação econômico financeira. A ratio legis, portanto, parece ser a demonstração, de um lado, da necessidade do benefício da recuperação judicial e, de outro lado, de que a empresa é viável e que não está em situação de dificuldade irreversível." (Pg. 276)

"(...) parece que a lei não previu qualquer efeito em relação à recuperação judicial propriamente dita na hipótese de se constatar posteriormente que as informações prestadas pelo devedor na inicial e seus documentos eram inverídicas ou omissas. Entretanto, a consequência para tal prática é sua tipificação como crime falimentar, nos termos do art. 171 da nova lei, por representar flagrante indução a erro do juiz (...)" (Pg. 277)

"(...) não é dado ao juiz o poder de avaliar se a recuperação será ou não viável. Embora a lei obrigue a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico financeira, bem como uma série de relações e documentos, não cabe ao juiz avaliar o conteúdo de tais informações, no sentido de julgar se estas ou os argumentos apresentados são convincentes ou vazios, verídicos ou inverídicos, completos ou omissos. Preenchidos objetivamente os requisitos legais, vale dizer,



apresentadas as informações e documentos taxativamente elencados na lei, cumpre ao magistrado deferir o processamento." (Pg. 281).

Fazendo, pois, a análise dos documentos acostados ao pedido formulado, observa-se o cumprimento dos pressupostos elencados pelos arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005, dentre estes: declaração de inexistência de falência ou concessão de recuperação judicial anterior; certidão negativa de pedido de distribuição de falência, concordata ou recuperação judicial; certidão negativa criminal; certidão negativa da justiça federal; demonstrações contábeis; relação de credores; relação de empregados; certidões de regularidade no Registro Público de Empresas; certidão da JUCEPE; atos constitutivos das empresas; extratos atualizados das contas bancárias e aplicações; certidões de cartórios de protesto desta comarca; relações das ações judiciais que as empresas figuram como parte e a relação de bens particulares dos sócios.

Assim, diante de toda documentação constante dos autos, entendo preenchidos os requisitos legais e formais para o ajuizamento da demanda, razão pela qual, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o pedido de processamento de Recuperação Judicial das empresas ARCLIMA ENGENHARIA LTDA e ARCODUTO EIRELI, integrantes do GRUPO ARCLIMA.**

Registro, por oportuno, que caso sejam detectadas, no futuro, eventuais pendências ou falhas documentais relativas a este momento inicial do processo, não haverá óbice para que este juízo determine o suprimento dessas faltas (art. 139, IX, CPC).

Para a nomeação do administrador judicial, levando em consideração a análise dos documentos apresentados por diversos profissionais e empresas que se apresentaram a este juízo, entendo que, além da idoneidade, a experiência na atividade deve pesar sobre a indicação.

Destarte, considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada pela VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, em outros casos de recuperação judicial, conforme currículo e apresentação entregues neste juízo, **nomeio como administradora judicial a referida sociedade, representada por ARMANDO LEMOS WALLACH (OAB/PE 21.669)**, com endereço profissional situado à Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Recife/PE, telefone para contato (81) 3231-7665, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, e e-mail: contato@vivanteaj.com.br.

Providencie a secretaria a intimação do Administrador Judicial, a qual deverá protocolar termo de compromisso nestes autos, devidamente subscrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, além de apresentar proposta de honorários compatível com a média praticada neste ramo, devendo se incluir nesta proposta a forma de pagamento.

Além disso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Administrador Judicial apresentar o primeiro relatório, diretamente nos autos, assim como os relatórios mensais subsequentes.



Outrossim, de conformidade com o art. 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005, fica dispensada a parte postulante da apresentação de certidão negativa para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da referida lei que determina que logo após do nome empresarial deve se seguir a expressão **“em recuperação judicial”**, **devendo a secretaria expedir ofício para a JUCEPE com esta finalidade, relativamente às duas empresas recuperandas.**

Na forma do art. 52, inciso III da mesma lei, **determino ainda a suspensão de todas e quaisquer ações e execuções contra as empresas recuperandas, inclusive os prazos prescricionais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º da lei 11.101/2005)**, permanecendo os autos processuais nos respectivos juízos onde são processados, devendo as empresas recuperandas providenciar as comunicações pertinentes, na forma do art. 52, §3º, com as ressalvas constantes dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei e §§ 3º e 4º do art. 49.

Deve ainda as empresas recuperandas apresentar contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, as quais deverão ser protocoladas diretamente nos autos.

Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Determino ainda que as recuperandas apresentem o seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convoção em falência (vide art. 53 e 73, II, da lei nº 11.101/2005).

Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a devedora, porventura, tenha estabelecimentos (art. 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005).

Providencie ainda a secretaria a publicação, no DJE, do edital a que se refere o art. 52, §1º, da referida lei, aguardando-se o prazo de 15 (quinze) dias de habilitações e/ou divergências de créditos (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Saliento que, em relação aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão estes ser informados diretamente ao administrador judicial, através do e-mail ou endereço já informados.



O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por e-mail ou carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

Em relação à forma de contagem dos prazos estabelecidos nessa decisão, informo que deverá ser observado o teor da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos.

Por fim, defiro o pedido de preservação do sigilo dos dados referentes aos bens particulares dos sócios, tomando por base o art. 5º, X, da CF/88, **devendo ser registrado o sigilo, no PJE, sobre o documento ID 49786093**, o qual deverá permanecer visível apenas para o juízo, o Ministério Público, o Administrador Judicial e a qualquer credor (desde que justificado o pedido de acesso).

Cumpra-se, fazendo as intimações necessárias.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 29 de agosto de 2019.

Adriana Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

